

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, de 20 de julho de 2015.

Regulamenta o corte de árvores isoladas na área urbana do município de Tubarão, SC em casos especiais salientados pelo art. 135 da Lei Municipal nº 3.859/2013.

O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, por deliberação da maioria de seus membros e tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.653 de 14 de junho de 2011.

CONSIDERANDO que o corte e a poda de árvores isoladas não estão regulamentados na Lei 3.859/2013, competindo ao órgão ambiental dar a interpretação mais adequada, à luz dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore isolada de porte arbóreo, situada na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeito às prescrições desta Resolução.

[Artigo 2º](#) - Considera-se árvore isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 10 cm (dez centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.

Artigo 3º - Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

Formação vegetal nativa: é a floresta ombrófila densa em suas diversas configurações e estágios de sucessão.

Diâmetro à Altura do Peito (DAP): é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore.

Floresta: conjunto de sinúsias dominados por fanerófitos de alto porte, apresentando três extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo e arbóreo;

[Artigo 4º](#) - O corte ou derrubada de árvore isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:

I.Obtenção de Autorização de Corte - AuC em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II.Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à FUNAT, preenchendo o formulário específico e justificando o pedido.

[Parágrafo único](#) - Somente após a realização de vistoria e expedição da Autorização de Corte, poderá ser efetuada a supressão vegetal.

[Artigo 5º](#) - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a Autorização de Corte ao pedido do alvará de construção ou da licença ambiental prévia - LAP.

Artigo 6º - A solicitação de autorização para supressão de exemplares arbóreos isolados, acima de cinco (05) unidades, deverá seguir a Instrução Normativa FUNAT específica e com levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na área de supressão, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação das espécies, contemplando o nome científico e popular, altura do fuste, diâmetro na altura do peito, quantidade e volume;
- b) Informar se trata de espécie arbórea incluída na lista de espécies ameaçadas de extinção.
- c) Marcação das árvores em campo, através de números indicativos, que deverão permanecer marcados até o momento da vistoria;
- d) Fotos das árvores solicitadas para o corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
- e) Planta ou croqui com a localização dos exemplares arbóreos, com indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho de GPS;
- f) Identificação do estágio sucessional;
- g) Apresentar comprovante de doação de 10 (dez) mudas de espécies nativas para a FUNAT, para cada exemplar suprimido, visando recompor áreas degradadas do município ou relatório fotográfico comprovando o replantio;
- h) A periodicidade de pedido para o corte de árvores isoladas será de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Artigo 7º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes hipóteses:

- a) Risco a vida ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de laudo técnico;
- b) Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas e desde que com anuência da FUNAT;
- c) Realização de pesquisas científicas;
- d) Utilidade pública;
- e) Mediante a compensação na proporção de 50:1, quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento da atividade, obras ou empreendimentos, desde que licenciado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 8º - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V – Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou diminuindo a acessibilidade;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I. Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante Autorização de Corte, emanada da FUNAT, incluindo detalhamento do número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de Autorização de Corte, emanada de Fundação Municipal de Meio Ambiente de Tubarão - FUNAT incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Nos casos de emergências, justificados posteriormente por escrito, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes.

c) Acompanhamento permanente, por parte do responsável técnico designado pela empresa.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único - O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

Artigo 10 - A supressão de árvores isoladas localizadas em áreas de preservação permanente só será admitida, com prévia autorização da FUNAT quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da Comissão de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM PROPRIEDADE PRIVADA

Artigo 11 - A supressão de vegetação de porte arbóreo propriedade privada só será permitida desde que:

a) Obtenha-se Autorização de Corte junto a FUNAT;

b) Seja assinado o termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

CAPÍTULO IV

DA PODA

[Artigo 12](#) - Fica proibida a poda de espécimes arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, com a devida autorização da FUNAT.

[Artigo 13](#) - As podas em áreas de domínio público só serão permitidas a:

I. Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante Autorização de Poda de Vegetação emanada da FUNAT, em conjunto com técnicos especializados.

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população.

a) Observância das normas técnicas de poda, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) Acompanhamento permanente de um responsável técnico;

III. Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado.

Artigo 14 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

[Artigo 15](#) - As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de dez (10) reposições para cada supressão, pelo município num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - O replantio deve ser comprovado através de relatório fotográfico.

§ 3º - Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas a FUNAT para plantio em áreas verdes consideradas como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

[Artigo 16](#) – Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

[Artigo 17](#) – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tubarão 27 de julho de 2014

RUI CÉSAR RUFINO

Presidente

PAULA WRONSKI

Secretaria Executiva